



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.886 - MG (2016/0217453-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WILSON LOPES DE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE ANTUNES COELHO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG111253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, com os recorrentes foram apreendidos 27,5 quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente Wilson possui condenação ainda sem trânsito julgado pelos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de uso permitido e encontrava-se em benefício de prisão domiciliar, circunstância que reforça a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.886 - MG (2016/0217453-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **WILSON LOPES DE LIMA (PRESO)**
RECORRENTE : **ANDRE ANTUNES COELHO (PRESO)**
ADVOGADO : **ADRIANO CORREIA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG111253**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **WILSON LOPES DE LIMA** e **ANDRE ANTUNES COELHO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE DE UM DOS PACIENTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA CRIMINAL N. 53 DO TJMG - ORDEM CONHECIDA EM PARTE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 E SEGUINTE DO CPP - GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERSPECTIVA DA PENA *IN CONCRETO* - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- Não se conhece de tese sustentada em *habeas corpus* que seja mera reiteração de pedido anterior, já apreciado e julgado por este Tribunal de Justiça, conforme preceitua a Súmula n. 53.
- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade cautelar, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.
- Se as circunstâncias do caso concreto evidenciam a periculosidade acentuada do paciente e a gravidade concreta da conduta, em especial a partir da grande quantidade de entorpecentes apreendidos, é possível a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública." (e-STJ, fl. 125)

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustentam que: **a)** "não estando presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que permanecer encarcerado" (e-STJ, fl. 148); **b)** "não é justo que uma pessoa ainda não reconhecida culpada fique em irritante promiscuidade com réus já condenados" (e-STJ, fl. 150).

Pleiteiam a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 161).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 263-269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.886 - MG (2016/0217453-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WILSON LOPES DE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE ANTUNES COELHO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG111253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, com os recorrentes foram apreendidos 27,5 quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente Wilson possui condenação ainda sem trânsito julgado pelos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de uso permitido e encontrava-se em benefício de prisão domiciliar, circunstância que reforça a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrentes foi decretada, respectivamente, pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, as circunstâncias do crime são extremamente graves, tendo o Autuado sido flagrado na prática delitiva de tráfico de drogas e associação para o tráfico, após informação fornecida ao setor de inteligência da 6ª Delegacia Especializada Antidrogas, apontando que o autuado estaria vendendo maconha na região do Barreiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estaria em um Fiat Palio prata, no qual a guarnição visualizou 2 indivíduos dentro, segundo narrativa no APFD, sendo certo que, quando realizada abordagem, foi verificada a existência de 4 tabletes de substância semelhante a maconha, além de 14 tabletes de substância semelhante a maconha no baú do caminhão que estava na posse do coautuado e mais 9 tabletes da referida substância na cabine do caminhão, totalizando consideráveis 27,5 kg de substância entorpecente. A quantidade de droga apreendida ressalta a gravidade concreta da ação. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WILSON LOPES DE LIMA EM PRISÃO PREVENTIVA." (e-STJ, fls. 61-62)

"A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, ostenta condenação ainda sem trânsito julgado pela prática delitiva de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de uso permitido, estando, inclusive, em benefício de prisão domiciliar que lhe foi concedida em 16/04/2015. Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime são extremamente graves, tendo o Autuado sido flagrado na prática delitiva de tráfico de drogas e associação para o tráfico, após informação fornecida ao setor de inteligência da 6ª Delegacia Especializada Antidrogas, apontando que o coautuado Wilson estaria vendendo maconha na região do barreiro e que estaria em um Fiat Palio prata. Consta, segundo narrativa no APFD, que a guarnição visualizou o referido veículo, com 2 indivíduos dentro, sendo certo que, quando realizada abordagem, foi verificada a existência de 4 tabletes de maconha, além de 14 tabletes de maconha no baú do caminhão que estava na posse do coautuado e mais 9 tabletes de maconha na cabine do referido caminhão, totalizando 27,5 kg de substância entorpecente. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDRÉ ANTUNES COELHO EM EM PRISÃO PREVENTIVA." (e-STJ, fls. 19-25)

Conforme consignado, com os recorrentes foram apreendidos 27,5 kg (vinte e sete quilos e quinhentos gramas) de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ademais, segundo consta, o recorrente Wilson possui condenação ainda sem trânsito julgado pelos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de uso permitido, e encontrava-se em benefício de prisão domiciliar, circunstância que reforça a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe de 10/09/2015.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0217453-8

RHC 74.886 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04248592220168130000 08191990720168130024 10000160424859001
4248592220168130000 8191990720168130024

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON LOPES DE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE ANTUNES COELHO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG111253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.